



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000116/2007-73
Recurso nº 248.635 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.523 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BUSSCAR ÔNIBUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÕES PARA INCRA DISCUTIDAS EM JUÍZO.
PRETENSÃO NEGADA PELO JUDICIÁRIO. LANÇAMENTO
MANTIDO.

A matéria dos autos já foi apreciada pelo Poder Judiciário em
decisão transitada em julgado. Autoridade da coisa julgada.

Embora o lançamento tenha sido realizado, á época, para prevenção
da decadência, a realidade que temos hoje é no sentido do trânsito
em julgado de uma decisão judicial que analisou o mérito da
autuação fiscal, dando razão ao fisco.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela BUSSCAR ONIBUS SA. (ff. 169 a 181), em face de Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (DRJ-FNS), que julgou procedente o auto de lançamento (NFLD) para prevenção de decadência (ff. 163 a 164 v.). De acordo com o relatório fiscal, cuida-se de lançamento a título de contribuições sociais ao INCRA, relativo ao período 01/12/2004 a 31/03/2006 (ff. 79 e 80).

2. A DRJ-FNS julgou a impugnação apresentada (ff. 94 a 101), cuja ementa do acórdão de primeira instância do contencioso administrativo fiscal restou lavrada nos termos que abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/03/2006

NFLD 35.764.352-6 de 03/05/2006.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS DISCUTIDAS EM JUÍZO.

A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar e lançar o crédito tributário, na ocorrência de ação judicial não transitado em julgado.

DECADÊNCIA. PREVENÇÃO

O prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Lançamento Procedente” (f. 163).

3. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (ff. 169 a 181), alegando, em síntese:

a) a inexigibilidade da Contribuição ao INCRA;

b) a inaplicabilidade da Multa de Ofício;

4. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende a todos os requisitos de admissibilidade recursal.

DO LANÇAMENTO

2. Cumpre ressaltar que o recorrente informa que a matéria pertinente ao presente recurso foi submetida ao crivo do poder judiciário, *verbis*:

“A Recorrente protocolizou, em 13 de agosto de 2002, uma Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela, documentos já anexados, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao INCRA, bem como a repetição dos valores anteriormente pagos a título desta exação, a partir da competência de julho de 1992, que foi autuada sob o nº 2002.72.01.003157-4, perante a 4º Vara Federal da Comarca de Joinville SC” (f. 172).

3. Não obstante a dupla impugnação, vedada pelo art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80 (*“A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”*), nas suas razões recursais, o contribuinte informa o número do processo que estaria pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Contudo, o Recurso Especial nº 808.463, distribuído à 2º Turma do STJ, foi recentemente apreciado pelo Relator Ministro Herman Benjamin, que deu provimento ao mesmo e cuja decisão foi publicada, em 27 de março de 2007, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental pela Recorrente.

Portanto, considerando a interposição do agravo regimental e enquanto não for julgada definitivamente a ação em curso é totalmente indevida a cobrança da contribuição ao INCRA da Recorrente, que se encontrava quando da lavratura da NFLD em questão, amparada por decisão judicial válida e eficaz que afastou a exigibilidade da exação desde a edição da Lei nº 8.212/91” (ff. 173 e 174).

4. Compulsando o andamento processual no sítio da internet (*stj.jus.br*), verifica-se que o citado recurso já foi julgado em 08 de maio de 2007, e a última decisão foi assim ementada:

“AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.463 - SC (2005/0216149-0)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE: BUSSCAR ÔNIBUS S/A

ADVOGADO: CYNTHIA MARA DE SOUSA CURI ARAÚJO E OUTRO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR: SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.789/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Agravo Regimental não provido”

5. Cita-se, para tanto, o trecho do voto condutor do acórdão:

“Como já devidamente apontado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a Contribuição ao INCRA é exigível até os dias atuais, não tendo sido extinta com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Colaciono precedente no qual firmou-se o entendimento:

”TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de , inintervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado)[...]

Dessa forma, no que aqui interessa, quanto à Contribuição ao INCRA, está sedimentado o entendimento de que: a) trata-se de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; b) com exigibilidade, até os dias atuais, de empresas vinculadas à previdência rural e urbana; c) e destinação a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual pode ser beneficiário ou não da ação estatal; d) sem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não sendo possível a compensação dos valores referentes ao indébito daquela com os débitos desta; e, e) por não possuir referibilidade direta, se diferencia das Contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas".

6. Dessa forma, diante da autoridade da coisa julgada, mostra-se absolutamente inócua qualquer elucubração jurídica nesta esfera administrativa. A coisa julgada, segundo o art. 301, inc. VI do CPC, é causa prejudicial da análise do mérito.

7. Ressalta-se que, no caso, não se trata de não conhecimento pela concomitância (art. 38, p. ún. da LEF), nem de prejudicialidade da matéria, mas de respeito à coisa julgada.

8. Embora o lançamento tenha sido realizado, á época, para prevenção da decadência, a realidade que temos hoje é no sentido do trânsito em julgado de uma decisão judicial que analisou o mérito da autuação fiscal, dando razão ao fisco. Julgado esse que se sobrepõe a qualquer julgado administrativo.

9. Nesse sentido, não merece acolhida o recurso voluntário, merecendo prosperar a decisão recorrida que referendou o lançamento realizado para a prevenção da decadência em razão da situação jurídica então enfrentada pelo auditor fiscal. (ff. 169 a 181).

CONCLUSÃO

10. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA